



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 2º Juízo da Vara de Dir. Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Processo n.º 5073632-14.2020.8.21.0001/RS

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos da autofalência de **MASSA FALIDA DE ADRIANA APARECIDA BARCELLOS VALANDRO-ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

a fim de cumprir com o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos a seguir:

DO PROCESSO FALIMENTAR

Trata-se de Autofalência proposta por **ADRIANA APARECIDA BARCELLOS VALANDRO-ME**.

A Falida operava como um restaurante de classe popular. Narra que ao longo do tempo, o número de clientes foi reduzindo e em janeiro de 2020, já com inúmeras parcelas do aluguel do estabelecimento em atraso, recebeu a notificação de despejo e desocupação do imóvel, sendo necessário que interrompesse as suas atividades.



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

Sustenta que, com o desencadear da pandemia do novo coronavírus, logo em seguida no mês de março de 2020, não foi mais possível manter as atividades, pois a empresa não tinha mais condições nem para custear os gastos com energia elétrica. Razão pela qual ingressou com o pedido de Autofalência.

O pedido de falência ocorreu em 01/10/2020 e a decretação em 26/11/2020. O Edital do artigo 99 da Lei 11.101/2005 foi disponibilizado em 17/02/2020.

DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Durante o prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, apenas dois credores se manifestaram, o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF.

O Município de Porto Alegre apenas informou que inexistem créditos em seu favor.

Por sua vez o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios BRF requereu a majoração de seu crédito para R\$ 223,87, apresentando canhoto de DANFE, Duplicatas de protesto e Nota Fiscal.

Ocorre que o crédito do credor constou corretamente no Edital:

QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI, DA LREF) - CLARO S.A. R\$ 127,05; BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 13.125,01; **BRF S.A. NOVA SANTA RITA R\$ 223,87;**

Portanto, a manifestação apresentada serviu apenas para confirmar o valor já informado pela Falida.

Além das manifestações recebidas, a Administração Judicial procurou a existência de processos contra a Falida que pudessem respaldar novos créditos, porém, nada foi encontrado. Outrossim, na análise da contabilidade, o resultado foi o mesmo.

Há de se fazer a consideração que o maior crédito da Falida deriva de contrato de aluguel realizado em sua pessoa física no montante de R\$ 75.387,50, objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 5050474-27.2020.8.21.0001. Porém, a Falida é Empresa Individual de responsabilidade ilimitada, inexistindo diferenciação entre os bens da pessoa física e jurídica.

Feitas as considerações, não houve modificação de valores em relação ao Edital publicado.



O resumo do quadro geral de credores da Massa Falida é composto da seguinte maneira:

CLASSE	VALOR
Tributários (art. 83, III)	R\$ 32.854,83
Quirografários (art. 83, VI)	R\$ 91.586,97
TOTAL	R\$ 124.441,80

A Administração Judicial, espera a ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. Objetivou-se analisar todas as informações disponíveis, a fim de tornar a Falência o mais célere e transparente possível.

Diante da simplicidade da documentação contábil da Falida e da arrecadação de único bem com valor de avaliação de apenas R\$ 6.203,30, entende que não há necessidade da nomeação de Perito Contábil, eis que a Massa Falida não possuirá recursos para arcar com a despesa, bem como não se vislumbra necessidade no presente caso. Portanto, requer a desconsideração do pedido de nomeação de Perito Contábil, realizado na petição do Evento 65.

Ademais, informa que acostou em anexo o Quadro Geral de Credores atualizado (ANEXO2) e a sugestão de minuta de Edital (ANEXO3), para que ocorra a publicação prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Isso posto:

Informa:

- a) Que apresentou o relatório de habilitações e divergências, cumprindo o disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005;

Postula:

- a) Seja determinada a expedição do Edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, sugerindo a utilização da minuta acostada pela Administração Judicial (ANEXO3) e enviada para o e-mail frpoacentvfac@tjrs.jus.br;



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

b) A desconsideração do pedido sobre a nomeação de Perito Contábil, realizado na petição do Evento 65.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de março de 2021.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

Fábio Cainelli de Almeida
OAB/RS106.886

Júlio Alfredo de Almeida
OAB/RS 24.023